



Boletim Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

Edição Nº 218 de 26 de dezembro de 2007



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Complementar n.º 079 (A) de 14 de novembro de 2007.

(Projeto de Lei Complementar n.º 14 oriundo do Vereador Cláudio Monteiro)

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº. 2272, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE TRATAMENTO PRIMÁRIO DE ESGOTO OU FOSSAS SÉPTICAS EM DETERMINADAS ÁREAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Valença **RESOLVE**:

Art. 1º - A infra-estrutura de esgoto nas regiões abrangidas pela Bacia de captação hídrica de todos os rios, afluentes e córregos que cortam o Município de Valença, será provida de unidades de tratamento primário de esgoto denominado fossa séptica ou fossa sanitária.

Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei nº. 2.272, de 11 de setembro de 2006, permanecem ratificados em sua íntegra.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO
PRESIDENTE

JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS
VICE-PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO **MARIA STELA DOS SANTOS BEILER**
1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei Complementar. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em 21/12/2007

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO

Agência Estadual de Trabalho e Renda

A intermediação entre empregado/empregador

Os interessados deverão cadastrar-se gratuitamente no local, que fica na Rua Nilo Peçanha, nº 971, centro e funciona de segunda a sexta-feira, das 8:30 às 16:30 horas.

Para o cadastro é necessário apresentar carteira de identidade, CPF, título de eleitor e cartão de PIS/PASEP.

Lei nº 2.347 de 17 de setembro de 2007.

(Projeto de Lei n.º 42 oriundo do Vereador **LOURENÇO CAPOBIANCO**)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FUMAR OU PORTAR CIGARRO ACESO NAS DEPENDÊNCIAS DE CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS. A Câmara Municipal de Valença **RESOLVE**:

Art. 1º – É proibido fumar ou portar cigarro, cigarilhas, charutos, cachimbos ou outro qualquer produto fumífero aceso nas dependências de creches e escolas municipais, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar a presente Lei para os alunos, pais, responsáveis, profissionais de ensino e funcionários.

§ 1º - Deverão ser afixados cartazes indicativos da proibição estabelecida nesta Lei em locais visíveis.

§ 2º – Os estabelecimentos de ensino deverão promover periodicamente campanhas contra o uso de fumo.

1 – É facultado a Secretaria de Saúde afixar, nas dependências de creches e escolas municipais, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita em combate ao tabagismo.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta (60) dias, após sua entrada em vigor e tomará as necessárias providências para fiscalização de seu cumprimento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO
PRESIDENTE

JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS
VICE-PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO **MARIA STELA DOS SANTOS BEILER**
1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em 05/11/2007

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO

Secretaria de Educação

2453-7409

Prefeitura de Valença

R. Dr. Figueiredo, 320 - Centro - Valença/RJ - Tel.: (24) 2453-2696
Site: www.valenca.rj.gov.br / E-mail: comunicacao@valenca.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

O Boletim Municipal é órgão oficial da Municipalidade, criado pela
Deliberação nº 880, de 26 de janeiro de 1968.
Produção da Assessoria de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Valença

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

DR. ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA

Chefe de Gabinete
Heitor Moreira

Procuradoria Jurídico
Dr. Adolpho Bezerra de Medeiros Júnior

Assessoria de Comunicação Social
Paulo Sérgio Murat

Assessoria de Esporte e Lazer
Carlos Alberto de Mattos Ferreira

Assessoria de Promoção Social
Wanda Lourença Moreira

Inspetoria de Controle Interno
Rogério Esteves da Costa
Antônio Carlos de Oliveira

Coordenadoria de Defesa Civil
Luiz Carlos Alves Ferreira

Departamento de Trânsito e Tráfego
Ricardo José Nogueira Pereira

Secretarias Municipais

Secretaria de Governo
Dr. Jorge de Oliveira

Secretaria de Fazenda
Dr. Erardo Lourenço da Fonseca

Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente
Dr. Paulo Roberto Mendes de Oliveira

Secretaria de Educação
Profª Maria Regina Magalhães

Secretaria de Saúde
Dr. Maurício Oviedo Paciello

Secretaria de Cultura e Turismo
Libório Costa de Souza

Secretaria de Obras e Urbanismo
Dr. Marcelo José da Silva

Secretaria de Serviços Públicos
Dr. Jorge de Oliveira

**Secretaria de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico**
Walter Luiz Tavares

SUBPREFEITURAS

Barão de Juparanã: Marcelo Barbosa da Silva
Santa Isabel: Iuberto Alencar de Oliveira
Pentagna: Pedro Paulo Magalhães Graça

Parapeúna: Pedro Paulo Magalhães Graça
Conservatória:

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Lourenço de Almeida Capobianco

VICE-PRESIDENTE: José Reinaldo Alves Bastos

1º SECRETÁRIO: Cláudio Ney Carneiro Monteiro

2º SECRETÁRIO: Maria Stela dos Santos Beiler

Lei n.º 2.348 de 17 de setembro de 2007.

(Projeto de Lei n.º 41 oriundo da Mensagem n.º 12 oriundo do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE VALENÇA.
A Câmara Municipal de Valença **RESOLVE**:

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Municipal do Município de Valença.

**Capítulo II
Da Composição**

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º e constituído com representantes dos diversos segmentos da comunidade escolar, sendo assegurada a participação de :

- I – professores integrantes do quadro docente da unidade escolar em efetivo Exercício;
- II – funcionários com lotação na unidade escolar;
- III – alunos regularmente matriculados maiores de 16(dezesseis) anos;
- IV – pais ou responsáveis legais de todos os alunos menores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados;
- V - da comunidade, através da Associação de Moradores do bairro onde localizada a Unidade escolar.

Art. 3º - As unidades escolares que atendem ao Ensino Fundamental e possuem unidades Executoras do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) funcionando de acordo com as normas legais específicas, deverão mantê-las, tendo estas seu papel redefinido e ampliado nos moldes aqui propostos para os Conselhos Escolares, como órgãos representativos dos diversos segmentos da escola.

Parágrafo Único: O número de integrantes dos Conselhos Escolares destas Unidades, deverá ser igual ao exigido para as funções nas Unidades Executoras.

Art. 4º - As unidades escolares que não possuem Unidades Executoras do PDDE, por atenderem somente a Educação Infantil, deverão criar os seus Conselhos Escolares, elegendo o número de representantes dos segmentos citado no artigo 1º, II à IV, substituindo o aluno por um responsável (inciso III).

Parágrafo único: Cada segmento elegerá um representante e o respectivo suplente para o Conselho Escolar.

Art. 5º - O Diretor da Escola será membro nato do Conselho Escolar, exercendo a Presidência da Unidade Executora e indicará seu Diretor Adjunto ou um Coordenador de Turno, caso a Unidade Escolar não possua Diretor Adjunto, para substituí-lo nas ausências e impedimentos.

Art. 6º - O Conselho Escolar terá suas funções de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, nas questões técnico-pedagógicas e administrativo financeiras da Unidade Escolar Municipal, conforme as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação ou da Secretaria Municipal de Educação, competindo-lhe:

- I – interagir junto á escola como instrumento de transformação da ação, promovendo o bem estar da comunidade do ponto de vista educativo, cultural e social;
- II – promover aproximação e cooperação dos membros da comunidade através das atividades escolares;
- III – contribuir para a solução de problemas inerentes á vida escolar, preservando uma convivência harmônica entre equipe diretiva, professores, funcionários, alunos e pais ou responsáveis legais;
- IV – cooperar na conservação das dependências e dos equipamentos da Unidade Escolar;
- V – administrar, de acordo com as normas legais que regem a atuação do Conselho Escolar, os recursos provenientes de arrecadações realizadas pela Unidade Escolar, subvenções , convênios e doações;
- VI – incentivar a criação do grêmio estudantil e trabalhar cooperativamente com o mesmo.

Art. 7º - O Conselho escolar reunir-se-á ordinariamente de dois em dois meses ou quando necessário, extraordinário, por convocação do Diretor da Escola ou da maioria dos seus membros.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 9º - A vacância de membros do Conselho Escolar ocorrerá por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola, aposentadoria, falecimento ou destituição.

§ 1º - Será destituído do Conselho Escolar, o membro que faltar a três reuniões consecutivas;

§ 2º - Na vacância do cargo, o membro será substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 10 – Os membros do Conselho , com exceção do diretor, serão eleitos em Assembléia Ordinária, por aclamação ou voto secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez por igual período.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Educação editará as normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei, assim como promoverá a capacitação dos leitos em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e de acordo com a proposta do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO
PRESIDENTE

JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS
VICE- PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO
1º SECRETÁRIO

MARIA STELA DOS SANTOS BEILER
2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **05/11/2007**

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO

Lei n.º 2.355 de 01 de outubro de 2007.

(Projeto de Lei n.º 46 oriundo do Vereador Cláudio Nei Carneiro Monteiro)

Proíbe a instalação de incineradores que se baseiem em tecnologias de combustão para tratamento final de resíduos de serviços de saúde e resíduos industriais perigosos ou tóxicos e também a queima de resíduos a céu aberto.
A Câmara Municipal de Valença **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de incineradores que se baseiem em tecnologias de combustão para tratamento final de resíduos de serviços de saúde e resíduos industriais perigosos ou tóxicos, bem como a queima de lixo ou resíduos a céu aberto, principalmente a de pneus.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

§ 1º Tecnologias baseadas em combustão como sendo: co-processamento em fornos de cimento, plasma térmico, pirólise (carbonização) e gaseificação térmica e qualquer outra tecnologia de destruição total ou parcial que não considere a reciclagem, o reuso, o reaproveitamento do material, a redução de produção de lixo e resíduos e o reprojetar de processos e substâncias insustentáveis.

§ 2º Resíduos de serviços de saúde são aqueles originados dos estabelecimentos definidos no art. 1º da RDC n.º 358 do CONAMA de 29 de Abril de 2005.

§ 3º Para fins de classificação de resíduos a presente lei considera a NBR 10004: Classe I – Perigosos; Classe II – Não Perigosos (subdividido em Classe II-A = não inerte; Classe II-B = inertes), bem como o Decreto n.º. 3.048 de 06 de maio de 1999 quanto a patogenicidade ou outras mais restritivas.

Art. 3º - Fica proibida a contratação por parte do Município de empresas que utilizem incineração para o tratamento de resíduos de serviços de saúde e resíduos industriais perigosos ou tóxicos.

Art. 4º - Deverá a Municipalidade, no cumprimento de seu dever, referente ao recolhimento e destinação dos resíduos sólidos de qualquer origem, optar por uma política de Educação Ambiental, dando prioridade para os projetos que prevêm a redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 5º - A transgressão da presente Lei resultará em:

- I advertência;
- II multa de 200 UFIR'S - Unidade Fiscal de Referência;
- III na reincidência a multa será aplicada em dobro;
- IV suspensão das atividades;
- V cassação do alvará de licença e funcionamento;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO
PRESIDENTE

JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS
VICE- PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO **MARIA STELA DOS SANTOS BEILER**
1º SECRETÁRIO 2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em 29/10/2007

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO

Lei n.º 2.360 de 15 de outubro de 2007.
(Projeto de lei n.º 62 oriundo do Vereador Fábio Antônio Pires Jorge)

Dá denominação a via pública.
A Câmara Municipal de Valença **RESOLVE:**

Art.1º - Fica denominada **VILA JOSÉ RESENDE**, a Travessa existente no Distrito de Conservatória, neste Município, tendo seu início entre os prédios de nº. 100 e 114 com acesso pela Rua Ludovico Cosatti.

Art.2º - Na forma da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo providenciará a afixação da placa denominativa observada as normas urbanísticas.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO **JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS**
PRESIDENTE VICE- PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO **MARIA STELA DOS SANTOS BEILER**
1º SECRETÁRIO 2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em 05/11/2007

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO

Lei n.º 2.359 de 15 de outubro de 2007.
(Projeto de Lei n.º 61 oriundo do Vereador Celso Gomes Graciosa)

Dá denominação a via pública.
Câmara Municipal de Valença **RESOLVE:**

Art.1º - Fica denominada **TRAVESSA MARIA CESAR DA SILVA**, a travessa situada no bairro do Cambota, nesta cidade, que liga a Estrada do Contorno à Rua Francisca de Paula Rangel.

Art.2º - Caberá ao Executivo Municipal oficializar esta Lei mediante a afixação da respectiva placa denominativa, observadas as normas urbanísticas.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO **JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS**
PRESIDENTE VICE- PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO **MARIA STELA DOS SANTOS BEILER**
1º SECRETÁRIO 2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em 05/11/2007

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO

Lei n.º 2.361 de 15 de outubro de 2007.
(Projeto de Lei n.º 63 oriundo do Vereador José Reinaldo Alves Bastos)

Dá denominação a via pública.
Câmara Municipal de Valença **RESOLVE:**

Art.1º - Fica denominada **ANGELINA DA ROCHA LOURENÇO**, a Travessa existente no bairro Biquinha, com início na Rua Santa Augusta e termino no Campo de Futebol.

Art.2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, confeccionar e afixar a placa denominativa de que trata o art. 1º desta Lei.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO **JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS**
PRESIDENTE VICE- PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO **MARIA STELA DOS SANTOS BEILER**
1º SECRETÁRIO 2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em 05/11/2007

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO

Direção da Escola Municipal do João Dias agradece a participação efetiva das Agentes Comunitárias de Saúde do bairro

A direção da Escola Municipal Henrique de Oliveira Conceição, no bairro João Dias, agradece as agentes comunitárias de Saúde, Isabel de Lourdes Machado Bomventura e Marcita da Silva Teixeira pela parceria durante este ano de 2007. Segundo a diretora, Sandra Pedrosa, com esta parceria realizou-se na escola, teatro, palestras sobre temas diversos em Saúde. "A atuação dessas agentes foi imprescindível para o desenvolvimento de temas importantes na escola, sem contar a dedicação na marcação de consultas médicas para nossas crianças", enfatizou a diretora.

A direção aproveita a oportunidade para agradecer a toda a comunidade do bairro João Dias, pelo carinho e amizade durante este ano, e desejar Boas Festas.

Lei n.º 2.362 de 24 de outubro de 2007.
(Projeto de Lei n.º 58 oriundo do Poder Executivo)

Dá Denominação a logradouro público, adotando providências correlatas.
A Câmara Municipal de Valença **RESOLVE**:

Art. 1º - Denominar-se-á **JOSÉ DIMAS MELO DA SILVA** a quadra poli-esportiva situada no bairro Varginha.

Art. 2º - O Prefeito Municipal, na forma do inciso XX, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, oficializará, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, a presente Lei, com a afixação da placa denominativa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS
PRESIDENTE VICE- PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO MARIA STELA DOS SANTOS BEILER
1º SECRETÁRIO 2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em **26/11/2007**

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO

Lei n.º 2.365 de 24 de outubro de 2007.
(Projeto de Lei n.º 70 oriundo do Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NA FORMA QUE ESPECIFICA.
A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para aquisição de medicamentos para a população carente, consoante Convênios firmado com o Ministério da Saúde.

Parágrafo único – A despesa para execução da presente Lei correrá por conta da dotação orçamentária n.º 12.01.10.303.0230-2096-3.3.90.32.00.00.0012.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS
PRESIDENTE VICE- PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO MARIA STELA DOS SANTOS BEILER
1º SECRETÁRIO 2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em **26/11/2007**

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO

Virada Multicultural de Valença
De 28 a 31 de dezembro de 2007
Shows gratuitos de vários
gêneros musicais

*Realização: Prefeitura Municipal de Valença/
Secretaria de Cultura e Turismo (CULTVA).*

Lei n.º 2.366 de 07 de novembro de 2007.
(Projeto de Lei n.º 75 oriundo do Poder Executivo)

Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares na forma que especifica.
A Câmara Municipal de Valença **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor total do orçamento do corrente ano para a efetuação do pagamento de seus servidores relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente exercício, bem como pagamento diversos, manutenção de serviços e para o Fundo Municipal de Saúde, com recursos orçamentários oriundos de excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.455.904,47 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) e anulação de dotações orçamentárias no valor restante.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS
PRESIDENTE VICE- PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO MARIA STELA DOS SANTOS BEILER
1º SECRETÁRIO 2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em **26/11/2007**

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO

Lei n.º 2.367 de 28 de novembro de 2007.
(Projeto de Lei n.º 72 oriundo do Vereador Luis Mario Machado dos Santos – MARINHO)

INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES NO ÂMBITO MUNICIPAL.
A Câmara Municipal de Valença **Resolve**:

Capítulo I **Dos objetivos e do âmbito de aplicação**

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive de publicidade e construção civil, deverá ser concedida tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresa-ME e empresas de pequeno porte-EPP objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - o incentivo à inovação tecnológica;
- IV- o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º - As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão enviar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Capítulo II **Das ações municipais de gestão**

Art. 2º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas compras municipais.

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no estado do Rio de Janeiro.

Capítulo III Das regras especiais de habilitação

Art. 3º - Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objetivo licitado;

IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - Nas Licitações da Administração Pública Municipal, as microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º - Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Capítulo IV Do direito de preferência e outros incentivos

Art. 5º - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência da contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - Entendem-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§3º - Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontre em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§4º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II, e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§5º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§6º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo Único - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a aqueles de origem local, a modalidade pregão presencial.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a sub-contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§1º - A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub-contratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§2º - É vedada a exigência de sub-contratação de itens ou de parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§3º - As microempresas e empresas de pequeno porte a serem sub-contratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas proposta dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§4º - No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte sub-contratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo regularizador previsto no §1º art. 4º.

§5º - A empresa contratada compromete-se a substituir a sub-contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da sub-contratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§6º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da sub-contratação.

§7º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas sub-contratadas serão destinados diretamente às microempresas e a empresas de pequeno porte sub-contratadas.

§8º - Demonstrada a inviabilidade de nova sub-contratação, nos termos do §5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela sub-contratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 8º - A exigência de sub-contratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei 8666, de 21 de julho de 1993.

Art. 9º - Nas Licitações para aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§2º - Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§3º - Admita-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 10 – Não se aplica o disposto nos artigos 6º a 9º quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previsto no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediado local ou no regionalmente e capaz de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto complexo do objeto a ser contratado;

Parágrafo Único – Para fins do disposto no inciso V, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

IV – a soma dos valores licitados por meio do disposto nos arts. 6º a 10 ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

V – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n 8666 de 21 de junho de 1993.

Capítulo V Da capacitação

Art. 11 – É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Pública Municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

Parágrafo Único – A capacitação poderá ser realizada e certificada pelo SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

Capítulo VI Do controle

Art. 12 – A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, 10 meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo Único – A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo VII Das disposições finais

Art. 13 – Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME e EPP e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no §4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006.

Parágrafo Único – A declaração exigida no caput do artigo anterior deverá ser entregue no momento de credenciamento.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS
PRESIDENTE VICE- PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO MARIA STELA DOS SANTOS BEILER
1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **21/12/2007**

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO

Lei n.º 2.368 de 10 de dezembro de 2007
(Projeto de Lei n.º 80 oriundo do Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Valença **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor de R\$ 33.440,00 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) para a aquisição de automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol City, com recursos orçamentários oriundos de Convênio firmado com o Governo Federal - CRAS.

Parágrafo único: A despesa para a execução da presente Lei correrá por conta da dotação orçamentária nº 13.04.122.0052.1110.4490.52.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2007.

LOURENÇO CAPOBIANCO JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS
PRESIDENTE VICE- PRESIDENTE

CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO MARIA STELA DOS SANTOS BEILER
1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **14/12/2007**

ANTONIO FÁBIO VIEIRA
PREFEITO



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ADITAMENTO DE CONTRATO

Processo Administrativo n.º 246/06
Contrato n.º 002/2006 de 24.08.06
Contratante: Câmara Municipal de Valença
Contratada: Tim Celeular S/A
Vigência: 24.08.2007 a 24.08.2008
Objeto: Serviço de telefonia celular.
Fundamentação: art. 57, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Maria de Fátima
Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n.º 280/07
Carta-Convite: 003/2007
Objeto: Aquisição de um veículo Parati Plus, 1.8.
Favorecido: CIAC Resende Automóveis Ltda
Valor Global: R\$41.144,50
Fundamentação: art 22, § 7º e art. 24, inciso V da Lei Federal n.º 8.666/93.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Maria de Fátima
Presidente

37º Encontro de Folias de Reis e 1º Cortejo de Reis de Valença

Numa realização da Prefeitura Municipal de Valença através da Secretaria de Cultura e Turismo (Cultva) acontecerá em Valença, o **37º Encontro de Folia de Reis**, 1º Cortejo de Reis de Valença, jornada 2007/2008, com programação até o dia 06 de janeiro. Ontem, quarta-feira, aconteceu a abertura da exposição Folias Valencianas, no Pavilhão Leoni, que fica nas imediações da Catedral de Nossa Senhora da Glória e até o dia 04 de janeiro de 2008, haverá adoração do Presépio com presença das Folias, uma por noite, com início às 19:30 horas, no mesmo local.

No dia 05 de janeiro, sábado, está programado cortejo com os grupos de Folia de Reis, saindo às 18:00 horas da Praça Visconde do Rio Preto em direção à Catedral. Às 19:00 horas, terá início o 37º Encontro com apresentação das seguintes Folias: Folia da Fatinha (Santa Inácia), Folia do Sr. Antônio

(Barão de Juparanã), Folia do Calixto (Pedro Carlos), Folia do Carlinho (Pentagna), Folia do Zezinho (São Bento), Folia do Santo Preto (Aparecida), Folia do Doca (Serra da Glória), Folia do José de Souza (Cambota), Folia do Claudinei (Biquinha), Folia do Evanil (Parque Pentagna), Folia do Paulinho Charrete (Biquinha).

No domingo, 06 de janeiro, haverá o encerramento da jornada, a partir das 17:00 horas, com os grupos: Folia da Dona Regina (Comunidade de Chacrinha), Folia do Torrada (Barroso), Folia do Julio Cassimiro (Hildebrando Lopes), Folia do José Antônio (Jardim Valença), Folia do Osvaldo (Cambota), Folia do Francisco (Triângulo), Folia do Zé Bolinha (Carambita), Folia do Menezes (Biquinha) e Folia do José Jorge (Canteiro).

Este evento tem total apoio da Catedral de Nossa Senhora da Glória.

Prevest abrirá inscrições no dia 10 de janeiro

A Prefeitura Municipal de Valença estará com inscrições abertas para o curso pré-vestibular gratuito (Prevest) de 10 a 31 de janeiro de 2008, no prédio do Instituto de Educação Deputado Luiz Pinto, que fica na Rua Coronel Benjamim Guimarães, nº 104, de segunda à sexta-feira, das 19:00 às 21:00 horas. O Prevest é destinado aos alunos carentes. Os interessados deverão apresentar a cópia dos seguintes documentos: comprovante de residência, comprovante de escolaridade, com-

provante de rendimento, identidade ou certidão de nascimento. Estão sendo disponibilizadas 120 vagas.

Segundo o coordenador, Sylvio dos Santos Carvalho, os alunos do Prevest obtiveram excelentes resultados neste ano, tendo sido aprovados em vários vestibulares como, por exemplo, da Fundação Educacional Dom André Arcoverde (FAA) e na UNIFOA, em Volta Redonda. "Tivemos aproveitamento de mais de 90%", comemorou.

Prefeitura promoveu reunião com Instituições Filantrópicas do município

Recentemente, o governo Fábio Vieira se colocou à disposição das Instituições Filantrópicas do município, em reunião realizada no Teatro Municipal Rosinha de Valença, presidida pelo presidente do Conselho Interno do Serviço de Assistência e Promoção Social, senhor Rogério Fort. O encontro teve como objetivo atender as necessidades das Instituições prestadoras de filantropia que desejam aprimorar o trabalho nessa área. Para tanto, o governo municipal ofereceu manual, com orientações básicas sobre o tema, abordando, por exemplo, alguns itens importantes do Serviço Social, plano de ação, pequeno estatuto do servidor da beneficência, dicas sobre voluntariado, regimento interno e programas.

"O manual não se constitui um produto acabado, visto que cada instituição poderá a qualquer tempo sugerir outra redação", afirmou Rogério Fort, acrescentando ainda, que a elaboração deste foi motivada por uma situação reconhecidamente caótica, que se encontram os serviços assistenciais de Valença, realizados pelas Instituições religiosas ou não e governamental ou não. "Essa situação é comprovada pelos resultados construídos ao longo dos anos, onde os assistidos em sua grande maioria tiveram seus estados de pobreza mantidos, em detrimento da promoção social e psicológica que devem receber", comentou, enfatizando que qualquer trabalho assistencial e promocional deve ser sempre focado em função da família.